DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20367/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14512/2016
PROTOCOLO	: 1718408
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: JURANILZA PEREIRA LEMES
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Juranilza Pereira Lemes**, CPF nº 256.564.141-91, titular do cargo efetivo de Profissional de Educação, outorgada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - MS através do Ato nº 014/2016, de 4 de abril de 2016 (f. 45), publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá nº 909, de 6 de abril de 2016 (f. 48).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 33648/2017 (f. 177-179) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 24967/2017 (f. 180) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 31, da Lei Complementar nº 87/2005, c/c o artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, conforme Ato nº 014/2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 21 e 35) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Profissional de Educação	9.387 (nove mil, trezentos e oitenta e sete) dias	25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias

Os proventos, a perceber na inatividade, foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 44.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 178), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.5**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no **artigo 54** da Lei Complementar nº 87/2005, c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Ato nº 14/2016, publicado no Diário nº 909, de 6.4.2016, fls. 48.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 180), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição amparado no artigo 31, da Lei Complementar nº 87/2005, c/c o artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Juranilza Pereira Lemes CPF nº 256.564.141-91 Matrícula nº 4898 Processo de Aposentadoria nº 014/2016	Profissional de Educação

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator